



UNIPAC

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA (FADI)

DANIEL HENRIQUE SILVA CORRÊA

**O PERITO E A PERÍCIA JUDICIAL TRABALHISTA DE INSALUBRIDADE E
PERICULOSIDADE**

BARBACENA

2015

DANIEL HENRIQUE SILVA CORRÊA

**O PERITO E A PERÍCIA JUDICIAL TRABALHISTA DE INSALUBRIDADE E
PERICULOSIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como pré-requisito para a obtenção de título de
Bacharel em Direito, sob orientação do Dr.
Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão.

BARBACENA

2015

Daniel Henrique Silva Corrêa

**O PERITO E A PERÍCIA JUDICIAL TRABALHISTA DE INSALUBRIDADE E
PERICULOSIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como pré-requisito para a obtenção de título de
Bacharel em Direito, na Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais de Barbacena-FADI, da
Universidade Presidente Antônio Carlos –
UNIPAC, sob orientação do Dr. Rodrigo
Corrêa de Miranda Varejão.
Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

PROF. ESP. FERNANDO ANTÔNIO MONT'ALVÃO DO PRADO

PROF. ESP. RAFAEL CIMINO MOREIRA MOTA

PROF. ESP. RODRIGO CORRÊA DE MIRANDA VAREJÃO

BARBACENA

2015

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC, seus professores e, principalmente, o orientador Dr. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão, isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação do presente artigo não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena, 09 de novembro de 2015.

Daniel Henrique Silva Corrêa

Resumo

O presente artigo vem com o intuito de demonstrar como se procede a perícia judicial trabalhista nos dias atuais. Esta busca comprovar o alegado pelas partes e o convencimento do juiz, bem como a apresentação das principais figuras que compõe todo este processo, sejam elas: o perito, o assistente técnico, os ambientes insalubres e/ou perigosos.

Palavras-chave: Perícia Judicial Trabalhista. Insalubridade e Periculosidade. Perito. Honorários Periciais.

ABSTRACT

This article comes in order to demonstrate how it proceeds labor legal experts today, which seeks to prove the allegations of the parties and the conviction of the judge, and the presentation of the key figures that make up this process, either: the expert, technical assistant, unhealthy and / or hazardous environments.

Keywords: Labor Judicial expertise. Unhealthy and Hazard. Expert. Honorary expert.

Sumário

1	Introdução	8
2	Da perícia judicial trabalhista	10
2.1	Da insalubridade	11
2.2	Da periculosidade.....	13
2.3	Do laudo pericial	16
3	Do perito	18
3.1	Do assistente técnico	19
3.2	Dos honorários periciais	20
	Conclusão	21
	Referências Bibliográficas	22

1 INTRODUÇÃO

Com o início da industrialização e, com o surgimento de grandes empresas montadoras que iniciavam suas atividades no país, houve uma crescente expansão na economia. Com isso, há também aumento nas demandas judiciais relacionadas ao trabalho, por motivos de grande exploração dos trabalhadores que tinham jornadas de trabalho intensas e estressantes. Com isso, a mudança nos índices de acidentes ocorridos por fatores relacionados ao trabalho, em especial, aos ligados ao setor industrial, também subiram exponencialmente, frente ao avanço tecnológico e a intensa exposição dos trabalhadores a riscos ambientais, oriundos de manuseio e operações de máquinas e insumos que dispersam agentes nocivos à saúde humana nos ambientes de trabalho. Aparece então, cada vez mais, a intervenção necessária dos Peritos Técnicos para a solução de conflitos trabalhistas. Estes buscam assim, frequentemente, a resolução das lides movidas nesta nuance, e ainda, promover a salubridade no ambiente laboral, por meio da prova técnica, aquela que, neste caso, exige conhecimentos específicos sobre os agentes insalubres e perigosos possivelmente existentes no ambiente de trabalho.

A perícia técnica foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico pelo Código de Processo Civil de 1939¹, com a seguinte redação:

Art. 129 – Os exames periciais poderão ser feitos por um só louvado, concordando as partes, se não concordarem indicarão de lado a lado o seu perito e o juiz nomeará o terceiro para o desempate por um dos laudos dos dois antecedentes, caso não se contente com um destes.

(...)

Art. 254 – Na perícia, para prova de fato que dependa de conhecimento especial, as partes poderão formular quesitos, nos cinco (5) dias a nomeação do perito, admitindo-se quesitos suplementares até a realização da diligencia.

Atualmente, a salubridade no ambiente de trabalho está prevista em nossa Carta Magna em seu artigo 7º, alíneas XXII e XXIII, determinando que deva ser implementado normas que minimizem os riscos inerentes ao trabalho, e que ainda, seja pago adicional aos trabalhadores que se encontrem expostos a atividades penosas, insalubres e perigosas:

¹ BRASIL. **Código de Processo Civil**, de 18 de setembro de 1939.

Art. 7 – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) omissis

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei; (Brasil. CF, 1988)

Buscando a regulamentação para garantir tal direito aos trabalhadores, o Ministério do Trabalho e Emprego, juntamente com a Fundação Jorge Duprat – FUNDACENTRO, órgão consultivo técnico deste primeiro, veem a fixar os limites de tolerância e determinar os métodos de avaliação dos agentes agressivos, por meio de suas Normas Regulamentadoras (NR's) e Normas de Higiene Ocupacional (NHO's), respectivamente.

Art.190 – O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Paragrafo Único: As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos. (Brasil. CLT, 1943)

Desta feita, conta-se nos dias de hoje, com 35 (trinta e cinco) Normas Regulamentadoras que buscam assegurar a saúde dos trabalhadores nos mais diversos ramos de atividade e direcionar os métodos a serem utilizados para realização de perícias, dando assim embasamento para a caracterização da insalubridade e periculosidade no ambiente laboral.

2 DA PERÍCIA JUDICIAL TRABALHISTA

Para buscar o convencimento do juiz e demonstrar legalmente a existência de um ato ou fato jurídico, os quais nem sempre encontram-se explícitos pelas formas usais de prova, sejam elas provas documentais ou testemunhais, busca-se a perícia técnica, que é um dos meios de prova a serem utilizados pelas partes no processo, de modo a sustentar a veracidade de cada alegação. Assim, apesar do cargo que ocupa exigir grande esforço intelectual e de habilidades, que venham a ser adquiridas de forma empírica através do tempo, o juiz não é detentor de conhecimentos científicos de todos os fenômenos que podem ocorrer em ações judiciais, necessitando deste auxiliar da Justiça, que é o perito, conforme se verifica no artigo 145, do Código de Processo Civil, que cita: “Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no artigo 421.²”

É importante salientar que, o Direito Processual do Trabalho nos casos em que a letra da lei deste não alcançar, terá como fonte subsidiária o Direito Processual Civil, sendo aplicado em tais casos quando não se contrapuser as normas do primeiro, de acordo com o que alude o artigo 769 da CLT: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.³

Segundo o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 420, “a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação⁴”, que poderão se desenvolver no ambiente laboral ou diretamente no colaborador.

Pode-se verificar no artigo 427, do Código de Processo Civil⁵, que o juiz pode dispensar a perícia técnica quando na petição inicial ou contestação, as partes apresentarem documentos elucidativos para solução do conflito: “O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”.

No entanto, ressalta-se que a insalubridade somente poderá ser deferida com base em perícia técnica, como se observa na OJ 278 da SDI-1 e na CLT em seu artigo 195:

² BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº 5869, de 11/01/1973.

³ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Decreto-Lei nº 5452, de 01/05/1943.

⁴ Idem 2.

⁵ Idem 2.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO.

A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

Sendo assim, imprescindível será a realização da perícia “*in loco*” para caracterização do ambiente de trabalho como insalubre ou periculoso. Dado o fechamento de setor ou repartição, ou até mesmo da empresa, deverá o perito embasar seu laudo em outras provas, podendo ser documentais, testemunhais, dentre outras.

É mister ressaltar que o juiz poderá julgar em dissonância com o teor do laudo pericial, motivando as razões do seu convencimento com fatos provados nos autos ou com base em outros elementos de sua convicção.

Art. 131 – O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Brasil. CPC, 1973)

Art. 832 – Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. (Brasil. CLT, 1943)

Sendo nomeado perito, este, de comum acordo com as partes, agendará a data para a realização da perícia oficial. Esta cooperação se faz necessária para garantir o direito de ampla defesa das partes, esclarecimento de dúvidas e elaboração de novos quesitos a serem questionados ao perito em audiência.

2.1 DA INSALUBRIDADE

O colaborador que laborar em ambiente no qual venha estar exposto a agentes considerados insalubres, de forma permanente ou intermitente, e acima dos limites de tolerância fixados, fará jus a percepção do adicional de insalubridade nos termos do artigo 189 do Decreto Lei nº 5452/43, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 189 – Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregadores a agentes nocivos a saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão de sua natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Brasil. CLT, 1943)

Em suma, observa-se que para a caracterização da insalubridade levam-se em conta os seguintes fatores:

- TIPO: agente de risco biológico, físico ou químico encontrado conforme lista aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
- TEMPO: tempo de exposição ao agente de risco, seja dentro da jornada de trabalho diária ou semanal, isto conforme fixado em norma;
- CONCENTRAÇÃO: valores obtidos mediante a mensuração realizada por profissionais habilitados, seguindo o que determina as Normas Regulamentadoras, a FUDNACENTRO, o estabelecido em Negociação Coletiva e/ou outras normas, desde que mais rigorosas do que os critérios técnico-legais estabelecidos.

Tais adicionais serão percebidos nos valores de 10% (dez por cento) para grau mínimo, 20% (vinte por cento) para grau médio e 40% (quarenta por cento) para grau máximo. Estes percentuais serão calculados sobre o salário mínimo e com a gradação embasada em laudo elaborado por profissional habilitado.

Art. 192 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo (BRASIL. CLT, 1943)

O Ministério do Trabalho e Emprego, órgão que possui competência para regulamentar os limites de tolerância, conforme artigo 190 da CLT, fixou tais valores por meio da Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.214/78, sendo estes, conforme Saliba⁶:

- Agentes Físicos: ruído, calor, radiações, frio, vibrações e umidade.
- Agentes Químicos: poeiras, gases e vapores, nevoas e fumos.
- Agentes Biológicos: micro-organismos, vírus e bactérias.

Dentro desta mesma norma, encontram-se definidos os métodos a serem utilizados na caracterização da atividade insalubre. Estes métodos podem utilizar-se de avaliações quantitativas, nas quais busca-se mensurar determinado agente insalubre no ambiente, e outras nas quais a mera exposição poderá ocasionar tal adicional sendo necessária apenas avaliação qualitativa, ou seja, inspeção no local de trabalho. Brandimiller traz a caracterização da seguinte forma:

⁶ SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Marcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade – aspectos técnicos e práticos**. São Paulo. LTr, 2011.

A NR-15 estabelece dois tipos de critérios para a caracterização da insalubridade: quantitativos e qualitativos. Devem-se considerar também os agentes não previstos na NR-15.

a)critérios quantitativos

Configura-se insalubridade quando a concentração do agente de risco encontra-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pelos:

Anexos 1 e 2 – ruído (grau médio);

Anexo 3 – calor (grau médio);

Anexo 5 – radiações ionizantes (grau máximo), com base nos limites de tolerância estabelecidos pela norma CNEM-NE-3.01;

Anexo 8 – vibrações (localizadas ou de corpo inteiro), com base nos limites de tolerância das normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 (grau médio);

Anexo 11 – agentes químicos (em numero de 135), para os quais são estabelecidos limites de tolerância ambientais (grau mínimo, médio e máximo, conforme o agente);

Anexo 12 – poeiras minerais – sílica e amianto (grau máximo);

b)critérios qualitativos

A insalubridade é caracterizada por avaliação pericial da exposição ao risco pela inspeção da situação de trabalho para os agentes listados nos seguintes anexos:

Anexo 6 – trabalho sob condições hiperbáricas, em que a insalubridade é sempre em grau máximo;

Anexo 7 – radiações não ionizantes (grau médio);

Anexo 9 – frio em câmaras frigoríficas ou condições similares (grau médio);

Anexo 10 – umidade excessiva, em locais alagados ou encharcados (grau médio);

Anexo 13 – que inclui certo numero de substâncias cancerígenas. Apresenta para cada agente um rol exemplificativo de atividades e operações agrupadas segundo o risco em grau mínimo, médio e máximo;

Anexo 14 – Agentes biológicos de forma genérica, relacionado apenas atividades, e não especificamente agentes; também agrupadas pelo grau de risco, médio ou máximo; (BRANDIMILLER, 1996, p.127-128)

Por fim, poderá ocorrer a cessação do pagamento do respectivo adicional se o empregador, por meio de medidas de proteção coletiva e administrativas, que elimine ou reduza a utilização ou formação de agentes prejudiciais à saúde, previna a sua disseminação ou reduza sua concentração mantendo o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância fixados. Não sendo estas possíveis, deve-se adotar medidas de proteção individual, pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), devidamente selecionados conforme o risco a que o trabalhador está exposto, seguidos de um programa de treinamento, estabelecimento de procedimentos para seu fornecimento, uso, guarda, higienização, conservação, manutenção e reposição.

2.2 DA PERICULOSIDADE

Seguindo a mesma nuance, o trabalhador que desenvolve suas atividades em ambiente dado como perigoso, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho,

fará jus ao adicional de periculosidade no valor de 30% calculado sobre o vencimento básico, sendo ainda possível ao empregado optar pelo adicional de insalubridade se este for mais benéfico:

Art. 193 – São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude da exposição permanente do trabalhador a:

I- inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II- roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§1º- O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30%(trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

(...) omissis

§4º- São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (BRASIL. CLT, 1943)

Em exceção a norma geral, temos os trabalhadores do setor de energia elétrica, os quais tal cálculo abrangerá toda sua remuneração, conforme citado por (GARCIA, 2010):

Em razão desses aspectos, a Súmula 191 do TST, em sua atual redação, apresenta a seguinte previsão: “O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial”.

Conforme Norma Regulamentadora 16, para o contato com produtos inflamáveis há de se observar a quantidade do produto a que o trabalhador fica exposto, sendo que para volumes inferiores a 200 (duzentos) litros, para inflamáveis líquidos, e 135 (cento e trinta e cinco) quilos, para inflamáveis gasosos liquefeitos, não serão considerados perigosos. A partir destes valores, deverão ser avaliados quantitativamente e demarcar a devida área de risco. Ainda deve ser observado que, para ser considerado um líquido inflamável, este deve possuir ponto de fulgor maior que 60°C e inferior ou igual a 93°C.

16.6 – As operações de transporte de inflamáveis líquidos e gasoso liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para o inflamáveis liquefeitos.

No mesmo sentido, tem-se o trabalho com explosivos, que da mesma forma que os inflamáveis, deverá ter determinada a área de risco face a quantidade dos produtos e as

atividades realizadas. Os colaboradores que estiverem laborando dentro de tal área, farão jus ao adicional de periculosidade.

16.5 – Para os fins desta norma Regulamentadora – NR são consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a:

a- degradação química ou autocalítica;

b- ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faísca, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos.

Os profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, que estejam expostos a sofrer diversas espécies de violência física, sejam eles empregados de empresas de segurança privada, nos termos da Lei 7102/83, ou de empresas de “segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta”, também receberão o devido adicional, nos termos da NR – 16, em seu anexo 3: “ As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.”⁷

No caso dos eletricitários, a caracterização da periculosidade possui várias especificidades, sendo, uma delas levar-se em conta a exposição permanente ou intermitente do trabalhador a sistemas devidamente energizados, seja em Sistema Elétrico de Potência – SEP, ou em Sistema Elétrico de Consumo – SEC. Estes critérios, devem ser observados em consonância com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, que já delimita a abrangência das áreas de risco.

Imperioso se faz relatar que, as atividades realizadas em instalações e equipamentos desenergizados, e a exposição a extra ou baixa tensão, conforme situações informadas no Anexo 4, da Norma Regulamentadora 16, não será devido o adicional.

Dado o crescimento da frota de motocicletas no país, devido a sua praticidade no trânsito caótico e sua economia, exponencialmente elevou-se o número de acidentes com profissionais que trabalham com este equipamento. Logo, veio conseqüentemente a aprovação do Anexo 5 das “Atividades Perigosas em Motocicleta”, ⁸por meio da portaria MTE nº 1565, de 13 de Outubro de 2014, caracterizando que a atividade permanente e não eventual com motocicleta e motoneta, faz jus ao adicional.

⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **NR-16**. Disponível em <www.portal.mte.gov.br>. Acesso em 04/11/15.

⁸ Idem 7.

Por fim, as “Atividades e Operações Perigosas com Radiações Ionizantes ou Substancias Radioativas”, das quais é apresentado um rol das atividades que colocam os colaboradores expostos nos processos de mineração, produção, processamento, descontaminação, radioterapia, radiografia, e outros mais que utilizem destes produtos extremamente nocivos, também fazem jus ao adicional.

2.3 DO LAUDO PERICIAL

Para a devida elaboração do laudo, o experto pode-se valer de depoimento de testemunhas que laborem no local ora avaliado, documentos que estejam em poder das partes ou repartições públicas, dentre outros.

Art. 429 – Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos, utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (BRASIL. CPC, 1973)

Essencial se faz no devido laudo, sanear alguns dados, que quando não adequadamente esclarecidos, poderão até mesmo ensejar na desqualificação do trabalho realizado:

a- Critério adotado

O perito deve mencionar a legislação, norma etc. em que se baseou para a elaboração da prova pericial (critérios qualitativo e quantitativo).

b- Instrumentos utilizados

Todos os instrumentos utilizados nas medições devem ser especificados no laudo pericial, incluindo marca, modelo, tipo, fabricante, faixas de leitura, calibração, certificação dentre outros.

c- Metodologia de avaliação

A metodologia utilizada na avaliação deve ser descrita sucintamente no laudo pericial. A NR 15 e seus anexos estabelecem metodologia simplificada de avaliação, especialmente para os critérios quantitativos. [...].

d- Descrição da atividade e condições de exposição

O perito deve descrever detalhadamente as atividades preponderantes desenvolvidas do reclamante, bem como os locais de trabalho com os respectivos agentes insalubres presentes.

e- Dados obtidos

Todos os dados relativos aos locais de trabalho e a exposição do reclamante devem ser especificados de forma objetiva e clara.

f-Respostas aos quesitos formulados pelas partes

São de suma importância os quesitos formulados pelas partes. O perito deve estudá-los cuidadosamente antes de realizar a prova pericial e procurar responde-los de maneira objetiva e fundamentada. Devem ser evitadas respostas lacônicas, a menos que tenham sido respondidas no corpo do laudo ou em outros quesitos [...].

g- Conclusão pericial

Neste item, o perito deverá explicitar claramente se a atividade foi ou não considerada insalubre ou perigosa. Em caso positivo, deverá também ser

mencionado o grau de insalubridade. Ou seja, grau mínimo, médio ou máximo, em função do agente insalubre. (SALIBA; CORRÊA. 2011, p. 28-29)

Por final, este deve ser elaborado de forma sucinta e clara, respondendo sempre a todos os quesitos de forma fundamentada nas normas legalmente previstas, e de modo a deixar bem transparente a situação fática ensejadora da insalubridade e periculosidade, pois este laudo será uma peça a qual comporá os autos da reclamação trabalhista.

3 DO PERITO

Quando no processo a prova de fato depender de conhecimento técnico e/ou científico, será nomeado ou convocado o perito, para que dentro do prazo determinado, apresente seu laudo pericial elucidando pelos meios científicos adequados, as incontroversas arguidas pelas partes, como mostra o Art. 421 “O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.”.⁹

Importante citar que, o juiz poderá, por uma única vez, prorrogar o prazo interposto ao perito para a realização da perícia, quando justamente justificado pelo experto, conforme se observa nos ditames do Art. 432: “Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo seu prudente arbítrio.”.¹⁰

Este deve ser selecionado entre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. Em especial, conforme citado no artigo 195 da CLT, para se caracterizar a insalubridade ou a periculosidade, a perícia deve ser realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 195 – A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (BRASIL. CLT, 1943)

O perito poderá ser substituído sempre que ocorrer as seguintes hipóteses: quando não tiver conhecimentos especializados para o bom desempenho da prova pericial, ou quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinalado.

Deverá ser comunicado ao órgão profissional competente a que responde o perito nomeado, se este, por motivo injustificado, não cumprir o prazo estipulado pelo douto juiz, sendo imposta multa fundada no valor da causa e possível prejuízo decorrente do atraso do processo.

O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar a parte, ficará inabilitado por dois anos a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer. Esta responsabilidade será apurada nos próprios autos, depois de permitir-se ampla defesa ao experto.

⁹ BRASIL. **Código de Processo Civil**, Decreto Lei nº 1608, de 18/09/1939.

¹⁰ Idem 9.

O experto também está sujeito aos mesmos impedimentos que o juiz pode sofrer, relacionados a sua imparcialidade, devendo também, se comprovado, ser substituído.

Art. 135 – Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I- amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II- alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes deste, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

III- herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV- receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender as despesas do litígio;

V- interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. (Brasil. CPC, 1973)

Não havendo nenhum motivo de suspeição e impedimento, o perito realizará as diligências necessárias para a confecção do laudo técnico e o apresentará na data determinada. No entanto, se impedido ou suspeito, o juiz nomeará novo perito em substituição.

3.1 DO ASSISTENTE TÉCNICO

É facultada às partes nomear perito assistente para a defesa de seus interesses e que virá a acompanhar os trabalhos realizados pelo perito oficialmente nomeado pelo juiz. Este deverá ser indicado no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do despacho de nomeação do perito oficial, juntamente com os quesitos a serem saneados por tal auxiliar da justiça.

Art. 421 – O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§1º - Incumbe as partes, dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I – Indicar o assistente técnico;

II – apresentar quesitos (Brasil. CPC, 1973)

Oportuno se faz dizer que, para as atividades de assistente técnico, não é necessária a devida habilitação profissional nos moldes do perito oficial. Dado que, o CPC é omissivo quanto a esta exigência, e conquanto, valha subentender que a parte que buscar auxílio a indivíduo inabilitado para tal tarefa, será ela mesma a prejudicada.

Embasado nas normas e leis pertinentes e utilizando-se de lacunas técnico-legais, o assistente técnico realizará a confecção de laudo em defesa de seu cliente, diferentemente do perito oficial que será imparcial buscando elucidar apenas a matéria que lhe foi submetida.

Os assistentes técnicos não estão sujeitos a impedimentos ou suspeição, visto que estes são destarte indicados pelas partes, justamente por serem de sua confiança. Mas isso não exime a culpabilidade sobre estes, por apresentarem documentos elaborados de forma a ludibriar a veracidade dos fatos ou preceitos legais, provocando perdas ou danos a outrem, ficando assim sujeitos a sanções legais e profissionais, conforme vemos no Art. 422 “[...] Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.”¹¹.

3.2 DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Via de regra, a parte que sucumbir frente a pretensão relativa a perícia, que tiver seus pedidos incontroversos ao laudo emitido pelo experto, pagará os honorários periciais devidos, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita e dada como hipossuficiente na ação, sendo neste caso então pagas pelo TRT, como mostra o Art. 790-B: “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.”¹²

Importante frisar que, a indicação de assistente técnico é faculdade a parte, a qual deverá responder pelos respectivos honorários.

Não deverá o experto solicitar depósito prévio dos honorários periciais, tendo como justificativa o custeio com deslocamentos, entre outros, sob pena de ser considerado ato ilegal perante o juízo, pois este é ato incompatível com os ditames do Processo do Trabalho.

OJ nº 98, SDI-2, TST – MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS
É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível mandado de segurança visando a realização da perícia, independentemente do depósito. (TST, OJ nº 98 da SDI II, 2005)

¹¹ BRASIL. **Código de Processo Civil**, Decreto Lei nº 1608, de 18/09/1939.

¹² BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Decreto Lei nº 5452, de 01/05/1943.

4 **CONCLUSÃO**

Conforme o presente estudo, o exponencial crescimento dos acidentes de trabalho ao longo dos anos, vista ao crescimento tecnológico e a consequente exposição dos trabalhadores a agentes insalubres, o laudo pericial, e as figuras que contribuem para a confecção do mesmo, estão cada vez mais presentes nos litígios trabalhistas.

Tal documento se mostra ferramenta essencial para o livre convencimento do julgador, que visa não somente a solução da lide ou a tal chamada “monetização da saúde do trabalhador”, mas também proporcionar ambiente adequado a outros colaboradores que por ventura laborem junto ao setor, cargo ou função ora avaliados.

Com a realização da perícia e com a consequente confecção do laudo que fomenta a caracterização ou desqualificação da insalubridade ou periculosidade, este busca não somente a indenização do empregado, mas a prevenção para que outros colaboradores não se encontrem em condições inadequadas para executar suas atividades laborativas.

Por fim, é esperado que o honorável perito digne-se a realizar seu trabalho de forma imparcial, buscando assim a plena execução da mais pura e lúdima justiça.

5 **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRANDIMILLER, Primo A. **Perícia Judicial em acidentes e doenças do trabalho**. Edição 1. São Paulo. SENAC.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Decreto Lei nº 1608, de 18/09/1939

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº 5869, de 11/01/73

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Decreto Lei nº 5452, de 01/05/1943

BRASIL. **Constituição Federal**, publicada em 05/10/1988

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, **OJ nº 98 da SDI II**, DJ 22 de Agosto de 2005

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, **OJ nº 278 da SDI I**, DJ 11 de Agosto de 2003.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. Edição 4. Rio de Janeiro. Forense, 2010.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **NR-15**. Disponível em <www.portal.mte.gov.br>. Acesso em 04/11/15

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **NR-16**. Disponível em <www.portal.mte.gov.br>. Acesso em 04/11/15

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Marcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade – aspectos técnicos e práticos**. São Paulo. LTr, 2011.